

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1003916-60.2015.8.26.0564
Recuperação Judicial
Requerente: Emparsanco S.A.

EMPARSANCO S.A. – “Em Recuperação Judicial”, devidamente qualificada, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer a seguir.

I – PRÓXIMOS PASSOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial

Em 28 de maio de 2015, a Recuperanda apresentou tempestivamente, seu plano de recuperação judicial, conforme preceitua o art. 53, da Lei n. 11.101/05 (“LRF”).

Em decorrência de algumas negociações realizadas com os credores, bem como em atenção as recentes jurisprudências do Eg. TJSP, vem a Recuperanda apresentar o incluso Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes necessários, para fim de torná-lo de fácil compreensão, principalmente em relação a sua liquidez.

Com intuito de demonstrar a transparência desta recuperação, informa que disponibilizou, nesta data, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no site - www.emparsanco.com.br.

EMPARSANCO**2. Assembleia-Geral de Credores**

Haja vista as objeções ao plano apresentadas pelos credores e em cumprimento a solicitação da Administradora Judicial de fls. 3188/3199, indica-se o local, as datas e o horário para a realização da assembleia-geral de credores, abaixo:

Local: Teatro Cacilda Becker - Paço Municipal - Praça Samuel Sabatini, 50 - Centro, São Bernardo do Campo/SP

(<https://plus.google.com/101660750352366375864/about?gl=br&hl=pt-BR>)

Datas: 1ª Convocação - 15/09/2015 (terça-feira)

2ª Convocação – 22/09/2015 (terça-feira)

Horário: a partir das 09h00

3. Edital de Credores – 2ª Lista – Art. 7º, §2, da LRF

Seguindo-se a fase de habilitações e divergências desjudicializada (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 – “LRF”), a Administradora Judicial apresentou a sua lista de credores, de formas sintética e analítica, em fls. 3.205/3.290, razão que esta Recuperanda apresenta a minuta do Edital de Credores em anexo, para os fins de pré-aprovação da Administradora, para que em seguida seja publicada, para os fins de possibilitar o oferecimento de habilitações e impugnações ao crédito, no prazo de dez dias, a contar da publicação desse edital.

4. Veículos Bloqueados

Em fls. 3029/3032 apresentou a Recuperanda, pedido para o desbloqueio dos veículos de sua propriedade, para os fins de licenciamento e circulação junto ao Detran/SP.

Em atendimento ao r. despacho de fls. 3150, a Administradora Judicial apresentou manifestação de fls. 3188/3190 concordando com o pedido da Recuperanda, conforme trecho abaixo reproduzido, vejamos:

EMPARSANCO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme entendimento pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, o D. Juízo Recuperacional é responsável pela resolução de todos os assuntos atinentes ao processo de recuperação judicial, bem como tem o poder de determinar as providências necessárias ao sucesso da recuperação, inclusive por ser de índole constitucional a preservação da unidade produtiva.

Pois bem. Pleiteia a Recuperanda, a expedição de Ofício ao Detran, para efetuar a liberação no sistema para Licenciamento e Circulação dos seus veículos, essenciais a sua atividade produtiva.

A análise dos autos revela, com boa dose de segurança, que os veículos da Recuperanda, objeto dos bloqueios, integram, em última análise, sua cadeia produtiva. Nesse ponto, parece claro que, diante da impossibilidade de circulação dos seus veículos, caso o desbloqueio não seja determinado, a própria produção e a construção das obras também deverão ser interrompidas.

Desse modo, considerando que a paralisação dos veículos utilizados em unidade produtiva pode comprometer ou inviabilizar a própria atividade da devedora em recuperação judicial, incabível a manutenção dos bloqueios dos veículos.

Desse modo, conclui-se ser possível o presente pedido, formulado diretamente nos autos da recuperação, por ser a medida mais célere e condizente com o poder em que está investido esse D. Juízo Recuperacional.

Contudo, visto que a paralisação dos veículos utilizados em unidade produtiva da Recuperação poderá comprometer ou inviabilizar a própria atividade da devedora em recuperação judicial, **ratifica o pedido de fls. 3029/3032, para que seja expedido ofício ao DETRAN, para a liberação no sistema informatizado, para LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TITULARIDADE DA EMPARSANCO, descritos na planilha à fls. 3033/3051, permanecendo, todavia, o bloqueio quanto à transferência.**

EMPARSANCO**5. Levantamento do Depósito - Telefonica**

De acordo com a manifestação de fls. 3161/3164, resta totalmente inaplicável a exigibilidade das faturas alegadas de Telefonica de fls. 3064/3067, razão que pleiteia pela expedição de guia de levantamento do depósito judicial, no valor de **R\$ 10.457,55** (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de fls. 2977 e 2961/2962, em favor da Recuperanda.

II - PEDIDOS

Ante o exposto, ratifica o pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 2977 e 2961/2962, em favor da Recuperanda; bem como o pedido de liberação dos veículos de fls. 3033/3051, para LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO, expedindo para tanto, o ofício ao Detran/SP para cumprimento.

No mais, pleiteia pela intimação da Administradora Judicial, para que se manifeste acerca: **(i)** do aditivo ao plano de recuperação judicial; **(ii)** da sugestão das datas, local e horário da assembleia-geral de credores; **(iii)** da minuta do edital de credores; que contém lista de credores, nos moldes do art. 7º, §2, da LRF; a intimação dos credores para oferecerem eventuais impugnação/divergência de acordo com o art. 8º da LRF; aviso dos credores referente a apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial; e a convocação das assembleias-geral de credores.

Por derradeiro, requer que todos os atos acima sejam efetuados em única publicação, na mesma data, no DJe e no jornal de grande circulação, nas localidades da sede e filiais, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2.015.

Renato Deble Joaquim
OAB/SP n° 268.322

Osmen Chaaban Tinani
OAB/SP n° 272.566

CONSULT
Soluções Patrimoniais

EMPARSANCO

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMPARSANCO S.A. - Em Recuperação Judicial

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial,
para apresentação nos autos do processo n.
1003916-60.2015.8.26.0564, em trâmite
perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São
Bernardo do Campo – SP.



INDICE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

| | |
|---|----|
| 1. BREVE RELATO DOS ACONTECIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 04 |
| 2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 04 |
| 2.1. DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS..... | 04 |
| 2.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS..... | 05 |
| 2.3. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA COM GARANTIA REAL, CLASSE III – CREDORES QUIROGRÁRIOS E CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP..... | 05 |
| 2.4. CREDORES FOMENTADORES | 07 |
| 2.5. JUROS E CORREÇÕES..... | 07 |
| 2.6. FORMAS DE PAGAMENTO..... | 07 |
| 2.7. DA ADERÊNCIA DOS GARANTIDORES FIDUCIÁRIOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS..... | 08 |
| 2.8. DA NOVAÇÃO..... | 08 |
| 3. DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS | 08 |
| 4. CRÉDITOS ILÍQUIDOS..... | 09 |
| 4.1. PROCESSOS JUDICIAIS..... | 09 |
| 4.2. CREDORES TRIBUTÁRIOS..... | 09 |
| 5. QUITAÇÃO..... | 10 |
| 6. FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC..... | 10 |
| 6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS - SUBSIDIÁRIAS..... | 10 |
| 6.2. DA SUBSIDIÁRIA EMPARSANCO ENGENHARIA S.A. | 11 |
| 6.3. DEMAIS REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA..... | 12 |
| 7. DESALIAENAÇÃO DE IMOBILIZADO..... | 12 |
| 8. GARANTIAS..... | 13 |
| 8.1. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS..... | 13 |
| 9. VINCULAÇÃO DO PLANO..... | 13 |
| 10. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS..... | 13 |
| 11. MODIFICAÇÃO DO PLANO..... | 13 |
| 12. CESSÕES..... | 14 |
| 13. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÃO DE CREDITOS E ACORDOS..... | 14 |
| 14. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 14 |

1. BREVE RELATO DOS ACONTECIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A EMPARSANCO requereu, em 27/02/2015, o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas ("LRF"), processo nº 1003916-60.2015.8.26.0564, sendo redistribuído para 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 27/03/2015, tendo sido publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe em 30/03/2015.

Com o deferimento foi nomeado como Administradora Judicial, Dr^a Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP. Nº 157.111, com endereço à Av. da Liberdade nº 21, cj. 1308, CEP. 01503-000, centro, São Paulo-Capital, telefones (11) 3151-6530 e 3159-2663, endereço eletrônico: adriana@lucena.adv.br.

Em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), em 28 de maio de 2015, a Recuperanda apresentou tempestivamente, seu plano de recuperação judicial.

Em decorrência de algumas negociações realizadas com os credores, bem como em atenção as recentes jurisprudências do Eg. TJSP, vem a Recuperanda apresentar o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes necessários, para fim de torná-lo de fácil de compreensão, principalmente em relação a sua liquidez.

Com intuito de demonstrar a transparência desta recuperação, informa que disponibilizou, nesta data, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no site - www.emparsanco.com.br.

Para o devido suporte na elaboração do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a EMPARSANCO contatou com a CONSULT SOLUÇÕES PATRIMONIAIS ("CONSULT"), empresa de consultoria, que é especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da EMPARSANCO pretende a reestruturação do seu endividamento, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de (i) estabelecer uma estrutura de pagamento para seus credores e (ii) garantir a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuros que a EMPARSANCO entende como factíveis.

2.1. DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS

Os créditos presentes na Recuperação Judicial surtem em R\$ 70.170.076,37 (setenta

milhões, cento e setenta mil, setenta e seis reais e trinta e sete centavos), compostos da seguinte forma:

| CLASSE | NATUREZA | VALOR - R\$ |
|--------|----------------------|---------------|
| I | Trabalhista | 5.331.180,61 |
| III | Quirografário | 71.739.452,46 |
| IV | Micro Empresa ou EPP | 6.967.213,90 |
| | TOTAL | 84.037.846,97 |

2.2. CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS

Os credores desta Classe I receberão seus créditos líquidos, certos e incontroversos, em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

No caso da EMPARSANCO, conseguindo receber os créditos "inadimplentes" junto a Prefeitura de Santo André e São Caetano do Sul, estes poderão ser alocados para o pagamento dos referidos créditos.

Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de se submeterem a forma de pagamento disposta no parágrafo anterior.

Os valores incluídos /ou alterados no Quadro Geral de Credores por decisão judicial irreversível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da recuperanda e pagos em até doze meses a contar da respectiva decisão.

Os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses contados da sua formal inclusão ou alteração.

2.3. CLASSE II- CREDOR COM GARANTIA REAL, CLASSE - III CREDOR QUIROGRAFÁRIO e CLASSE IV - CREDOR MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

Este Plano de Recuperação Judicial propõe um provisionamento de um valor para pagamentos mensais, destinados indistintamente aos credores da Classe II (credor garantia real); Classe III (credores quirografários); Classe IV (Micro Empresas ou

Empresa de Pequeno Porte):

- (i) os créditos do Credores dessas Classes serão pagos com desconto (deságio) de 40% (quarenta por cento) dos valores consignados para cada qual na relação de credores homologada em juízo. Referido desconto (deságio) também incidirá em qualquer crédito de credores destas Classes que vierem a ser habilitados posteriormente à relação de credores acima referida;
- (ii) os pagamentos aos credores dessas Classes serão feitos, com o desconto acima aprovado, em 15 (quinze) anos perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, devendo ser paga a 1º (primeira) parcela após carência de 23 (vinte e três) meses contado da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, e as demais parcelas nos meses subsequentes;

A seguir apresentamos o quadro demonstrativo dos valores que serão pagãos anualmente aos credores concursais por classe:

| DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA DE PAGAMENTOS A CREDITORES CONCURSAIS POR CLASSE - 2015 A 2024 | | | | | | | | | |
|--|--------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Em milhares de Reais - (R\$ 000) | | | | | | | | | |
| CREDITORES | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| CLASSE I - TRABALHISTAS | 4.654 | 421 | - | - | - | - | - | - | - |
| CLASSE II - GARANTIA REAL | - | - | 1.226 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 |
| CLASSE III- QUIROGRÁFIOS | - | - | 1.244 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 |
| CLASSE IV - EPP E MICRO EMPRESA | - | - | 293 | 320 | 320 | 320 | 320 | 320 | 320 |
| Total por Ano | 4.654 | 421 | 2.763 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 |

| DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA DE PAGAMENTOS A CREDITORES CONCURSAIS POR CLASSE - 2025 a 2033 | | | | | | | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------|
| Em milhares de Reais - (R\$ 000) | | | | | | | | | |
| CREDITORES | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 | 2031 | 2032 | 2033 |
| CLASSE I - TRABALHISTAS | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| CLASSE II - GARANTIA REAL | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 1.338 | 111 |
| CLASSE III- QUIROGRÁFIOS | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 1.357 | 113 |
| CLASSE IV - EPP E MICRO EMPRESA | 320 | 320 | 320 | 320 | 320 | 320 | 320 | 320 | 27 |
| Total por Ano | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 3.015 | 251 |

2.4. CREDORES FOMENTADORES

Para os credores das Classes II, III e IV que contribuírem para a continuidade das atividades da EMPARSANCO, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que a EMPARSANCO consiga receber o Pleito junta ao município de São Caetano do Sul decorrente dos reajustes contratuais pela prestação do serviço de urbanização e córrego de Utinga, no montante de R\$ 20.277.851,53 (vinte milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) oportuno e necessário, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os "Credores Fomentadores"), como segue:

- a) para os credores das Classes II, III e IV que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês fornecimento de produto e/ou serviço demandado pela EMPARSANCO, a relação de 1 para 1 relativo ao montante produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização, sem deságio e sem carência; e
- b) para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem a EMPARSANCO na composição de seu capital de giro, será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para a EMPARSANCO em fundos imediatamente disponíveis, a relação de 1 (um) para 1 (um) do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência.

2.5. JUROS E CORREÇÕES

Os créditos componentes da Dívida Reestruturada serão corrigidos monetariamente, pela variação da TR – Taxa Referencial de Juros divulgado pelo Banco Central Brasileiro – BACEN acrescidos de juros de 2%(dois por cento) ao ano.

2.6. FORMAS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito - DOC ou de Transferência Eletrônica Disponível - TED. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar diretamente a EMPARSANCO, através de carta, suas respectivas contas bancárias, comprovando através de juntada de atos constitutivos para a sua representatividade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de quaisquer alterações necessárias para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias serão depositados nos autos da Recuperação Judicial.

A EMPARSANCO a seu exclusivo critério, poderá efetuar pagamentos por meio de cheques e/ou dinheiro.

Findos os prazos propostos, e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

2.7. DA ADERÊNCIA DOS GARANTIDORES FIDUCIÁRIOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS

A EMPARSANCO pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituída e que assim venham ser reconhecidos pela própria EMPARSANCO, ou pela Justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição.

Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos a estes nos mesmos termos da do item 2.3, sem os descontos estabelecidos na alínea “i” deste mesmo item 2.3.

2.8. DA NOVAÇÃO

Todos os créditos dos credores da EMPARSANCO sujeitos a Recuperação Judicial são novados por este Plano de Recuperação Judicial. Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

3. DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial todos os credores concordam com a suspensão da publicidade dos protestos, ou seja, MM. Juízo da Recuperação poderá expedir ofício aos órgãos competentes (Serasa, SPC e outros) e para os cartórios de títulos e documentos competentes, para que todos os protestos, cujas exigências sejam

anteriores a data do pedido da Recuperação Judicial, não sejam divulgados por estes órgãos.

Ademais, permitirá que a Recuperanda efetue o pedido de suspensão da publicidade ou a inserção da informação ao lado do protesto “crédito sujeito a recuperação judicial” diretamente junto aos órgãos de proteção ao crédito e respectivos cartórios de protestos.

4. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos na forma prevista no presente Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (quirografário, micro e pequena empresa, com garantia real, ou trabalhista), podendo ser alterado o percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, incluindo os novos.

4.1. PROCESSOS JUDICIAIS

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente, ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a EMPARSANCO sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da EMPARSANCO e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos.

4.2. CREDITORES TRIBUTÁRIOS

A EMPARSANCO está buscando meios de alongar suas dívidas tributárias, utilizando-se das prerrogativas previstas na Lei 11.101/05, que menciona um parcelamento mais vantajoso para as empresas em situação de recuperação judicial, sendo as dívidas já

contempladas para fins de pagamento aos credores nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, a despeito das dívidas tributárias serão classificadas como créditos extraconcursais.

O montante do passivo tributário contingente e controverso é R\$ 124 milhões (cento e vinte e quatro milhões de reais), boa parte deste passivo está sendo discutido nas esferas administrativas e judiciais. A administração da EMPARSANCO e seus assessores jurídicos entendem que a empresa terá chances de êxito em uma parcela considerável do passivo sob-judice.

5. QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, alugueres, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a EMPARSANCO.

6. FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC

6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS - SUBSIDIÁRIAS

A Lei n. 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial, tidos como viáveis, todavia, cabe destacar que a adoção de medidas alternativas, principalmente providências tendentes à reorganização da sociedade de empresas são medidas cabíveis para os fins de contribuir para melhor superação da situação financeira da empresa.

Neste sentido, a recuperação judicial desta empresa também se baseará na reorganização societária, com a finalidade de readequação de custos, com a constituição de subsidiárias integrais, a serem estudadas a cada caso, a pertinência de criação, para cada contrato, eventualmente a ser celebrado com os órgãos públicos competentes, em que a subsidiária for vencedora do processo licitatório e/ou através de parceria consorcial ou subcontratada.

Assim, essas subsidiárias ficarão responsáveis pela gestão de cada contrato, o que envolverá a necessária reestruturação e realocação dos ativos com o fim de que sejam estes explorados do modo mais eficiente possível, com a operacionalização de todos os contratos das subsidiárias pela empresa EMPARSANCO.

Em resumo, as subsidiárias seriam criadas, se necessárias, para cada novo processo licitatório, em que ficariam responsáveis pela gestão do contrato, com a operacionalização pela sua única sócia, a empresa EMPARSANCO, cujo resultado líquido, das prestações de serviços serão destinados para os custeios com as despesas da EMPARSANCO, inclusive do pagamento dos credores.

Com isso, ficará reestruturado a atividade produtiva, com emprego inteligente dos ativos e ordenar de modo mais eficiente a satisfação dos créditos, atendendo, portanto, os propósitos da recuperação judicial, ao qual seria a geração de maior faturamento, para o pagamento dos credores.

Destaca-se que a constituição das subsidiárias integrais é preconizada pela Lei de Sociedade Anônima, Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas precisamente em seu art. 251¹.

6.2. DA SUBSIDIÁRIA EMPARSANCO ENGENHARIA S.A.

Nesta linha estratégica, em 05 de janeiro de 2015, ou seja, antes do pedido recuperatório, a EMPARSANCO registrou junto ao órgão competente – JUCESP, a criação de Subsidiária Integral, com a denominação social de EMPARSANCO ENGENHARIA S.A., NIRE n. 353.004.742-61, com inscrição no CNPJ/MF sob n. 21.617.548/0001-55, Inscrição Estadual sob n. 635.798.120.110, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, na Avenida Tiradentes, n. 3.207, sala E, Vila do Tanque, com capital social devidamente integralizado no montante de R\$ 45.121.405,00 (quarenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil e quatrocentos e cinco reais) (“Subsidiária EMPARSANCO ENGENHARIA”).

Esta subsidiária integral nada mais é do que sociedade constituída por uma única sócia, neste caso a EMPARSANCO, tendo como finalidade a gestão dos contratos celebrados anteriormente com a EMPARSANCO, com atuação ao Poder Público,

¹ Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira. § 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único. § 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

utilizando-se de técnicas, instrumentos e de alguns acervos da EMPARSANCO.

Destaca-se que a subsidiária é criada, desvinculada, com a nítida intensão de promover as atividades, objeto social, gerindo os contratos, de forma administrativa e financeira, sem o acompanhamento do esmagamento de débitos fiscais da sua empresa acionista, ficando, assim, livre da certidão negativa de débitos fiscais da sócia, ao qual impacta no impedimento do recebimento da prestação de serviços.

Essa formatação adotada pela EMPARSANCO visa uma melhor condução da estratégia acerca da forma de participação na sociedade, permitindo o ingresso de investidores com maior facilidade e a captação de recursos no mercado financeiro, trazendo segurança e estabilidade à estrutura da empresa.

Tampouco, insta ainda consignar que a subsidiária integral figura com gestora de todos os contratos administrativos, anteriores e posteriores ao pedido recuperatório, constituída em suma para gerar fluxo financeiro que reverterá para a sua subsistência, bem como para suportar os créditos da recuperação judicial da sua única acionista a EMPARSANCO.

6.3. DEMAIS REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Com a propositura desta recuperação, e, na busca por melhores condições para a recuperação, a EMPARSANCO, após poderá abrir novas filiais, criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

7. DESALIAENAÇÃO DE IMOBILIZADO

A EMPARSANCO poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento na Assembleia geral de credores votante deste plano e, autorizado judicialmente, nos moldes do art. 66, da Lei n. 11.101/05.

A EMPARSANCO poderá também alienar bens do ativo permanente que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservível para o uso a que se destinam, com o objetivo de substituí-los por outros.

8. GARANTIAS

8.1. DIREITO DE REGRESSO DOS GARANTIDORES

Os garantidores que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, sub-rogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

9. VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a EMPARSANCO e seus credores, e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

10. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da EMPARSANCO, especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial.

11. MODIFICAÇÃO DO PLANO

Ressalta a EMPARSANCO, como já ocorrido em outras Recuperações Judiciais, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas e alteradas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na lei LFR.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostas pela EMPARSANCO, vis à vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores; (ii) sejam aprovadas pela EMPARSANCO.

Entretanto, com absoluta segurança, os administradores da EMPARSANCO entendem que a forma proposta no presente Plano de Recuperação Judicial, a melhor prevista dentre as prevista em lei, a mais factível e que realmente preserva o interesse dos credores, eis que possibilita o pagamento de seus créditos.

12. CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que: (i) a EMPARSANCO e o Juízo da Recuperação sejam informados; e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

13. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÃO DE CREDITOS

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano Consolidado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

A Recuperanda entende que os compromissos propostos neste Plano de Recuperação Judicial representam um cenário possível de ser atingido com o esforço e dedicação contínua dos sócios, administradores e colaboradores da EMPARSANCO, a partir do capital tangível e intangível a sua disposição.

Cumpridos os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, a EMPARSANCO compromete-se a honrar com os pagamentos no prazo e na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado em juízo.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Salvo de outra forma indicado, de modo expresso, aplicam-se ao presente Aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pela Recuperanda EMPARSANCO.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2015.


EMPARSANCO S.A. - "Em Recuperação Judicial"

Luiz Furlan
Diretor Administrativo e Financeiro
Emparsanco S/A